



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:898/2008
PROCESSO Nº: 2008/7000/500107
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.328
RECORRENTE: TECIDOS ALO ALO SÃO PAULO LTDA. - ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Levantamento Específico. Entradas de Mercadorias. Omissão de Registro - *A omissão do registro de entradas não é fato gerador de imposto, não sendo passível a cobrança de ICMS.*

Levantamento Específico. Operações de Saídas de Mercadorias Tributadas. Omissão de Registro – Falta de registro de saídas de mercadorias tributadas. Correta a cobrança do imposto incidente, por meio de Auto de Infração.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2008/000838 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.051,77 (dois mil, cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), referente o campo 5.11, mais acréscimos legais, e improcedente o valor de R\$ 3.318,75 (três mil, trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente o campo 4.11. Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 3.318,75 (Três mil, trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), proveniente da omissão de entrada de mercadorias tributadas, conforme constatado em levantamento específico – conclusão, relativo ao exercício de 2006. No campo 5.1, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 2.051,77 (Dois mil e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), proveniente da omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme levantamento específico conclusão, relativo ao exercício de 2006.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva alegando que o auto de infração não deve prosperar, pois em ambas as partes cobra ICMS pela suposta omissão de registro de saídas, mas o levantamento específico de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

mercadorias indica a detecção, em sua primeira parte omissão de registro de entradas e em última parte omissão de registro de saídas e cobra o ICMS mais cominações legais; que refazendo os levantamentos, percebe-se que não existe diferença, pois a requerente só adquire e revende mercadorias com notas fiscais.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte compareceu aos autos com recurso voluntário tempestivo a este conselho, alegando, em síntese, não concordar com a cobrança de ICMS sobre omissão de registro de entradas, pela presunção legal da omissão do registro de saídas, pois cobrar ICMS sobre omissão de registro de entradas, com base em levantamento específico é cobrar ICMS em duplicidade, vez que o registro das vendas é que caracteriza a omissão do registro das entradas. Finalmente, vem requerer o provimento do presente recurso e pela improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da sentença de primeira instância para julgar improcedente o contexto 4 e procedente o contexto 5 do auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo que trata de cobrança de ICMS, proveniente da omissão de entradas e saídas de mercadorias tributadas, detectadas por meio do levantamento específico de mercadorias. Ficou constatada, em relação à exigência lançada no contexto 4, omissão do registro de entradas de mercadorias tributadas não é fato gerador de ICMS, ficando, portanto, descaracterizada a cobrança do tributo. Quanto ao contexto 5, que cobra ICMS por omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas, está claro e evidente que o contribuinte não registrou as saídas de mercadorias tributadas.

Face ao exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2008/000838 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.051,77 (dois mil, cinqüenta e um reais e setenta e sete centavos), referente o campo 5.11, mais acréscimos legais, e improcedente o valor de R\$ 3.318,75 (três mil, trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente o campo 4.11.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária